





## SUMÁRIO

<b>1. Introdução.....</b>	<b>5</b>
<b>2. Fiscalização Tributária.....</b>	<b>5</b>
2.1 O Sigilo Comercial.....	7
2.2 O Sigilo Bancário.....	10
2.3 O Sigilo Profissional .....	11
2.4 O Sigilo Fiscal .....	13
<b>3. Gestão do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU.....</b>	<b>16</b>
<b>4. Gestão do Imposto sobre Transmissão Intervivos de Bens Imóveis – ITBI .....</b>	<b>19</b>
<b>5. Gestão do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN .....</b>	<b>20</b>
<b>6. Dívida Ativa .....</b>	<b>23</b>
6.1 Dívida Ativa: cobrança amigável e judicial.....	24
6.2 Inscrição em Dívida Ativa.....	24
6.3 Cancelamento de créditos inscritos em Dívida Ativa.....	26
6.4 Execução Fiscal .....	27
<b>7. Conclusão .....</b>	<b>30</b>

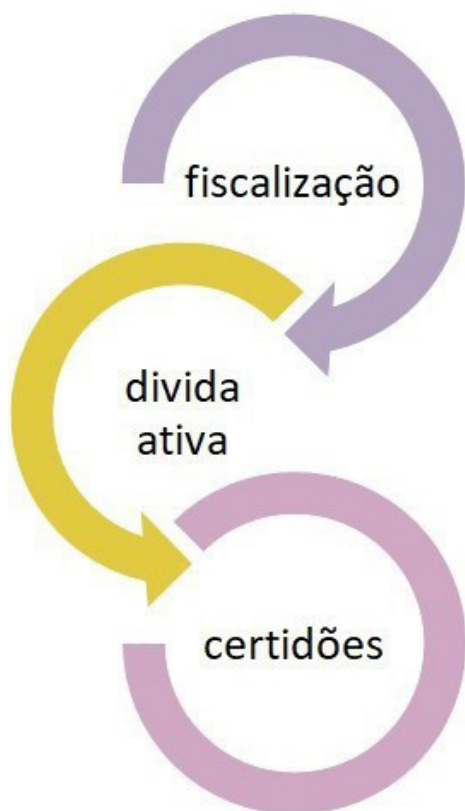
Enap  
Enap  
Enap  
Enap  
Enap  
Enap  
Enap  
Enap  
Enap  
Enap  
Enap  
Enap  
Enap  
Enap  
Enap  
Enap  
Enap  
Enap  
Enap  
Enap  
Enap

**Enap**

Enap  
Enap  
Enap  
Enap  
Enap  
Enap  
Enap  
Enap  
Enap  
Enap  
Enap  
Enap  
Enap  
Enap  
Enap  
Enap  
Enap  
Enap  
Enap  
Enap  
Enap

# Módulo **4** Gestão e Administração Tributária

## 1. Introdução



A Administração Tributária está prescrita no Código Tributário Nacional, a partir do art. 194, e se divide em três capítulos sequenciais: fiscalização, dívida ativa e certidões.

Na maioria das vezes, a estrutura da Administração Tributária é composta pelos departamentos de fiscalização, de tributação e de arrecadação, que estão inseridos na Secretaria de Fazenda. À Secretaria de Fazenda compete executar a política fazendária municipal, estimulando a sociedade ao cumprimento da legislação tributária.

No presente módulo, a fiscalização tributária é abordada como meio de identificar o cumprimento ou o descumprimento das obrigações tributárias, e não como aprofundamento dos procedimentos de fiscalização. É incontestável que esta atividade se reveste com o mais alto grau de envergadura para que seja assegurada a captação de recursos ao atendimento das necessidades públicas.

Também será analisada a questão da Dívida Ativa, fase da cobrança judicial dos tributos exequíveis que consideramos meio fundamental para a Administração Tributária garantir sua receita.

Refletiremos, ainda, a respeito de como deve ser a Administração Municipal, sobre o planejamento tributário e o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN –, a principal fonte de receita própria municipal.

Concluindo o módulo, apresentam-se os aspectos dos documentos que comprovam a inexistência de débito do sujeito passivo relacionado ao tributo de um período.

## 2. Fiscalização Tributária

O art. 30, III, da Constituição Federal de 1988, fundamenta a atribuição conferida aos Municípios de fiscalizar tributos para que sejam instituídos e arrecadados.

Enap  
Enap  
Enap  
Enap  
Enap  
Enap  
Enap  
Enap  
Enap  
Enap  
Enap  
Enap  
Enap  
Enap  
Enap  
Enap  
Enap  
Enap  
Enap  
Enap

**Enap**

Enap  
Enap  
Enap  
Enap  
Enap  
Enap  
Enap  
Enap  
Enap  
Enap  
Enap  
Enap  
Enap  
Enap  
Enap  
Enap  
Enap  
Enap  
Enap  
Enap  
Enap



*Art. 30, CF/1988. Compete aos Municípios:*

*[...] III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei.*

Outro artigo importante na fundamentação do poder fiscalizatório é o 194 do CTN, que se refere à competência das autoridades administrativas, e que é definida na legislação tributária, como se observa a seguir:



*Art. 194, CTN. A legislação tributária, observado o disposto nesta Lei, regulará, em caráter geral, ou especificamente em função da natureza do tributo de que se tratar, a competência e os poderes das autoridades administrativas em matéria de fiscalização da sua aplicação.*

*Parágrafo único. A legislação a que se refere este artigo aplica-se às pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive às que gozem de imunidade tributária ou de isenção de caráter pessoal.*

**Enap**

Essa competência pode ser definida, genericamente, para cada unidade da Federação ou com relação a cada um dos tributos dessa entidade federativa. Assim, o dispositivo em questão deixa a critério da legislação tributária dos entes federados a regulamentação das atividades fiscalizatórias.

**A legislação e o poder de fiscalização**



A sujeição ao poder da fiscalização é aquela obrigação de tolerar que independe da existência de obrigação principal. Assim, o indivíduo que está submetido à fiscalização pode ser imune, pode ser isento, pode não ter praticado o fato gerador, pode ser pessoa física ou jurídica.

As autoridades fiscais municipais possuem alguns deveres a respeito da identificação do patrimônio, dos rendimentos e das atividades de cunho econômico do sujeito passivo da relação jurídica obrigacional tributária. Os principais deveres são analisados a seguir.

## 2.1 O Sigilo Comercial



O Código Civil garante o sigilo aos comerciantes, entretanto, no que se refere a transações comerciais, não se aplica ao Fisco. É evidente que, se os comerciantes alegassem sigilo a fim de não exhibir seus documentos, seus estoques e suas mercadorias para a fiscalização, seria impossível o exercício da atividade fiscalizatória.

Dessa forma, o sujeito passivo da relação jurídica obrigacional tributária tem que guardar seus documentos e livros obrigatórios até a prescrição. Alguns afirmam que esse sujeito passivo da relação jurídica obrigacional tributária tem que guardar por 5 (cinco) anos. Temos o poder dever da Administração Tributária relacionado à prática dos autos de fiscalização e lançamento tributário, e também o dever que este sujeito passivo possui de exercer a sua capacidade colaborativa com a fiscalização.

A regra genérica está no CTN, a qual diz que se deve guardar pelo prazo prescricional, como preconiza o artigo 195, a seguir transcrito:



*Art. 195, CTN. Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibí-los.*

*Parágrafo único. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se referam.*

*A Súmula 439 do STF, referente ao tema, preconiza que:*

*estão sujeitos à fiscalização tributária ou previdenciária quaisquer livros comerciais, limitado o exame aos pontos objeto da investigação.*

A obrigação do contribuinte de exhibir os livros fiscais abrange, também, a obrigação de apresentar todos os documentos de sustentação. Na Súmula 439, o STF restringe a ação da fiscalização a determinados pontos que foram objeto da investigação.

Enap  
Enap  
Enap  
Enap  
Enap  
Enap  
Enap  
Enap  
Enap  
Enap  
Enap  
Enap  
Enap  
Enap  
Enap  
Enap  
Enap  
Enap

## Exemplo

Há uma ação da fiscalização para apurar créditos tributários relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica do ano de 2011. A documentação da empresa será examinada.

Essa fiscalização, obviamente, não pode se limitar só a esse aspecto, porque, no âmbito dessa fiscalização, podem ser encontradas outras irregularidades que dão margem a outras autuações, a outros créditos tributários.

A Súmula 439 do STF não deve ter a amplitude que alguns contribuintes esperam que ela tenha, porque a ação da fiscalização é legítima, não é um ato excepcional, que precise ser previamente notificado, e não há que se falar, portanto, em sigilo das informações fiscais contidas nos livros e documentos contábeis.

Afirma Paulsen (2012, p. 141) que:

*O parágrafo único do art. 195 CTN determina que o contribuinte preserve os livros de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram. Dentre estes livros, estão o Livro Diário, em que é escriturada a posição diária de cada uma das contas contábeis, com seus respectivos saldos, o Livro Razão, utilizado para resumir ou totalizar, por conta ou subconta os lançamentos efetuados no Livro Diário, e o LALUR, livro de apuração do lucro real.*

Ressalta-se que o não cumprimento da obrigação contida no parágrafo único anterior poderá acarretar a aplicação de multa, sem que ocorra impacto e prejuízo de apuração do tributo, e ainda o arbitramento por parte da fiscalização tributária.

Enap

Todo e qualquer procedimento fiscalizatório possui prazos que variam de acordo com as características adotadas pelo ente federado, e é necessário que se documente o seu início.

Enap  
Enap  
Enap  
Enap  
Enap  
Enap  
Enap  
Enap  
Enap  
Enap  
Enap  
Enap  
Enap  
Enap  
Enap  
Enap  
Enap



## IMPORTANTE

O documento no qual se lavra o início da diligência fiscalizatória é denominado Termo de Fiscalização ou Termo de Início de Ação Fiscal (TIAF).

O Termo de Fiscalização é um documento importante, principalmente quando se tratar de denúncia espontânea. Nesse caso, considera-se que, salvo disposição de lei em contrário, depois do Termo de Fiscalização não há mais que se falar em denúncia espontânea, porque já é um procedimento administrativo tendente a apurar aquela irregularidade. Observe o que dita o artigo 196 do CTN:



*Art. 196, CTN. A autoridade administrativa que proceder ou presidir a quaisquer diligências de fiscalização lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento, na forma da legislação aplicável, que fixará prazo máximo para a conclusão daquelas.*

*Parágrafo único. Os termos a que se refere este artigo serão lavrados, sempre que*



*possível, em um dos livros fiscais exibidos; quando lavrados em separado deles se entregará, à pessoa sujeita à fiscalização, cópia autenticada pela autoridade a que se refere este artigo.*



Vale ressaltar que as pessoas que estão sendo fiscalizadas têm o dever de informar ao Fisco os fatos geradores por elas praticados. Há, ainda, outros sujeitos que possuem o dever de colaboração com o Fisco.

### **Informação de atos praticados por terceiros**

**Quem tem essa obrigação de informar atos praticados por terceiros?** A resposta está nos incisos do art. 197 CTN.



*Art. 197, CTN. Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:*

*I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;*

*II - os bancos, casas bancárias, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras;*

*III - as empresas de administração de bens;*

*IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais; V - os inventariantes;*

*VI - os síndicos, comissários e liquidatários;*

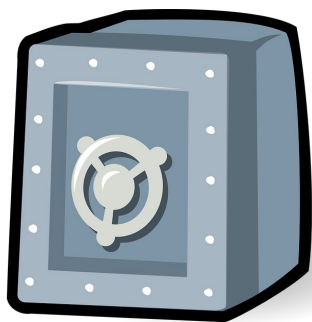
*VII - quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.*

*Parágrafo único. A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.*



Vejam que a lista anterior não é taxativa. Há, no final, uma cláusula aberta que permite que o legislador exija o dever de informar de outras pessoas. Perceba que os bancos estão incluídos, e este artigo não foi inserido na Lei Complementar nº 105/2001, que dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras, e nem pela Lei Complementar nº 104/2001, que altera dispositivos do CTN que tratam do assunto.

## 2.2 O Sigilo Bancário



Para o CTN, nunca houve sigilo bancário. O art. 97, inciso II, já determinava aos bancos o dever de prestar à autoridade administrativa todas as informações de que dispusessem com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros. O Supremo Tribunal Federal (STF) considerava que a quebra do sigilo bancário pela autoridade administrativa, por solicitação administrativa, violava o direito à intimidade previsto no artigo 5º da CF/1988. O STF a considerava uma inconstitucionalidade, que é o caso do Recurso Extra-ordinário nº 389.808 de dezembro de 2010.

A doutrina, no entanto, entende que nunca houve violação e que o direito à intimidade nada tem a ver com movimentação financeira. Direito à intimidade está relacionado a quem recebeu e a quem passou o cheque. Assim, quebrar o sigilo bancário de determinado indivíduo para verificar se ele gastou cheque no hotel ou no florista é violar sua intimidade. Mas cruzar dados dos contribuintes com dados do Imposto de Renda não é violar a intimidade, é uma informação de interesse da sociedade.

### Exemplo

Um indivíduo declara que movimentou 100 reais, quando, na verdade, movimentou 1 milhão de reais. A identificação do valor real movimentado não é quebra de intimidade. Essa identificação aponta para um ilícito penal, crime de sonegação fiscal, precisa ser apurada, e o tributo precisa ser cobrado.

### Enap

Há uma regra vinculada aos direitos fundamentais que exige que o sigilo bancário seja quebrado pela autoridade judiciária.



### SAIBA MAIS

Há países que consagram um rol de direitos individuais, inclusive o direito à intimidade, que associa sigilo bancário à intimidade. No direito positivo de cada país, há regras que dizem que quem pode quebrar sigilo bancário é a autoridade judiciária, a autoridade administrativa ou o Ministério Público. Isso quer dizer a quebra do sigilo bancário é uma ação infraconstitucional que não está vinculada, como quer o STF, à cláusula pétrea da intimidade.

O sigilo bancário só é um direito constitucional e petrificado no Brasil. Então, saber quem deve determinar a quebra de sigilo bancário é uma questão de política legislativa, que a sociedade brasileira tem que decidir, não por meio da Constituição, mas do legislador.



### IMPORTANTE

Em que termos isso foi feito? A Lei Complementar nº 105/2001 veio autorizar a quebra do sigilo bancário pela autoridade administrativa.



Enap  
Enap  
Enap  
Enap  
Enap  
Enap  
Enap  
Enap  
Enap  
Enap  
Enap  
Enap  
Enap  
Enap  
Enap  
Enap  
Enap  
Enap  
Enap  
Enap  
Enap



Art. 5º, LC nº 105/2001 [...] Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária.

O sigilo profissional, previsto por lei, obriga profissionais como médicos, sacerdotes, advogados, psicólogos e outras profissões a guardar sigilo sobre as informações que obtiverem no exercício de suas funções. Essas informações não podem ser exigidas pelo Fisco.



Enap

Enap  
Enap  
Enap  
Enap  
Enap  
Enap  
Enap  
Enap  
Enap  
Enap  
Enap  
Enap  
Enap  
Enap  
Enap  
Enap  
Enap  
Enap  
Enap  
Enap  
Enap

Imagine se a Receita intimasse o advogado de um contribuinte a prestar declarações sobre seu cliente. A profissão de advogado estaria acabada!

Houve tentativa de enquadrar o banco na mesma situação, como sigilo profissional, mas esse sigilo está relacionado à pessoa física, ao profissional, e não às empresas, até porque essa interpretação estaria contradizendo o próprio inciso II do art. 5º da Lei Complementar nº 105/2001.

O STF, em 2010, manteve a posição de que o acesso às movimentações financeiras dependeria de ordem judicial, ou seja, de que estaria sob reserva de jurisdição.



### SAIBA MAIS

"Sigilo de dados – Afastamento. Conforme disposto no inciso XII do artigo 5º da Constituição Federal, a regra é a privacidade quanto à correspondência, às comunicações telegráficas, aos dados e às comunicações, ficando a exceção – a quebra do sigilo – submetida ao crivo de órgão equidistante – o Judiciário – e, mesmo assim, para efeito de investigação criminal ou instrução processual penal. Sigilo de dados bancários – Receita Federal. Conflita com a Carta da República norma legal atribuindo à Receita Federal – parte na relação jurídico tributária – o afastamento do sigilo de dados relativos ao contribuinte." (STF, Tribunal Pleno, Rel. ministro MARCO AURÉLIO, RE 389808, 2010).



Enap  
Enap  
Enap  
Enap  
Enap  
Enap  
Enap  
Enap  
Enap  
Enap  
Enap  
Enap  
Enap  
Enap  
Enap  
Enap  
Enap  
Enap  
Enap  
Enap  
Enap

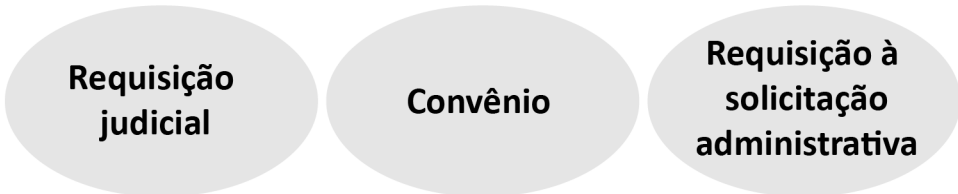
*Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa.*



Esse dispositivo determina que a Fazenda tem o dever de guardar sigilo sobre as informações que obtiver.

**Exceções ao sigilo fiscal**

A Lei Complementar nº 104/2001 introduziu uma nova hipótese de exceção ao sigilo de que trata esse dispositivo: é a requisição à solicitação administrativa. Antes, existiam duas exceções ao sigilo fiscal, a requisição judicial e o convênio, expostos no artigo art. 199, CTN.



**Qual é o tipo de sigilo a que o art. 199 do CTN se refere? É o sigilo fiscal ou o sigilo funcional?**

A maior parte da doutrina entende que é o fiscal. Há professores que entendem que é o sigilo funcional, embora muitas vezes utilizado com o mesmo sentido. O fato é que o agente deve manter sigilo sobre o próprio tributo apurado.

**Enap**

O sigilo bancário é aquele que as instituições financeiras devem manter sobre as contas de seus clientes – Lei nº 4.595/1964, art. 38, com as alterações da LC nº 105/2001. O sigilo fiscal é aquele que o Fisco deve manter sobre a vida econômica dos contribuintes – arts. 198 e 199 do CTN.

Enap  
Enap  
Enap  
Enap  
Enap  
Enap  
Enap  
Enap  
Enap  
Enap  
Enap  
Enap  
Enap  
Enap  
Enap  
Enap  
Enap  
Enap  
Enap  
Enap  
Enap

A diferença entre o convênio e a solicitação administrativa pode ser compreendida a partir do seguinte exemplo: por meio de convênio, um Município fornecia o cadastro do IPVA, e outro Município informava o cadastro do IR para fechar o cerco ao sonegador.

Com base no art. 199 do CTN, era preciso que União, Estados e Municípios estabelecessem um convênio para a troca de informações. Atualmente, com a introdução da solicitação administrativa, não há necessidade de convênio. Qualquer autoridade, de qualquer das três esferas de poder, solicita a outra autoridade a prestação de informações indicando o processo pertinente. Observe o que diz o §1º, I e II, do art. 198 do CTN:



*Art. 198, CTN. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.*

*§ 1º Excetuam-se do disposto neste artigo, além dos casos previstos no art. 199, os seguintes:*



*cartões de crédito e de débito ocorridas em seus respectivos territórios, no período do mês anterior. Deverá a relação explicitar, para cada administradora de cartões, os nomes dos vendedores de mercadorias e/ou de serviços e os valores de suas operações discriminadas.*



### **Exemplo**

Um exemplo da aplicação dos parágrafos 6º e 7º do art. 194 do CTN pode ser observado no Convênio de Cooperação Técnica nº 20, celebrado entre o Estado do Rio de Janeiro, representado pelo secretário de Fazenda, e os Municípios deste ente federado, por adesão, representados pelos secretários municipais de Fazenda objetivando o intercâmbio de informações e a formulação de ações integradas de natureza econômico-fiscal.

O artigo 200 do CTN trata do auxílio mútuo que as Fazendas Públicas da União, dos Estados e dos Municípios devem prestar umas às outras, por meio da força pública.

Art. 200, CTN. As autoridades administrativas federais poderão requisitar o auxílio da força pública federal, estadual ou municipal, e reciprocamente, quando vítimas de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessário à efetivação de medida prevista na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção.

A fiscalização municipal, ao ser impedida de entrar no estabelecimento, pode chamar a polícia para garantir o cumprimento da sua função. Não há necessidade de que seja a Guarda Municipal só porque se trata de tributo municipal. No que se refere à força pública, é possível o auxílio da força policial de qualquer ente federado (federal, estadual ou municipal).

### **Enap**

Uma vez no estabelecimento, livros contábeis e documentos fiscais poderão ser apreendidos pelos agentes fazendários com auxílio da força pública, devendo respeitar o princípio da legalidade e os direitos fundamentais do contribuinte para qualquer tipo de aplicação de seus atos administrativos.

### **3. Gestão do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU**

Há muitos aspectos a serem discutidos sobre o Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), mas no presente item serão demonstrados, em síntese, os principais pontos que impactam e que podem melhorar a gestão tributária municipal.

O IPTU tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município, e cuja base de cálculo é o valor venal do imóvel, que consiste no preço que ele alcançará para compra e venda, à vista, segundo as condições usuais do mercado, conforme o art. 33 do CTN:



*Art. 33, CTN. A base do cálculo do imposto é o valor do imóvel.*

*Parágrafo único. Na determinação da base de cálculo, não se considera o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade.*







Dessa forma, o valor venal do IPTU será calculado por meio de avaliação imobiliária dos imóveis localizados no Município. Para tanto, o instrumento mais eficaz para compor a base de cálculo do imposto é a Planta Genérica de Valores (PGV), que deverá ser instituída por lei pelo ente municipal, respeitando critérios prescritos na Portaria nº 511/2009 do Ministério das Cidades.

É importante também que seja realizada a atualização monetária da base de cálculo dos valores dos imóveis, o que não deve ser confundido com majoração de tributo.

Essa atualização deve ser seguida pelos índices oficiais como IPCA, IPCA-E, IGP, IGPM, etc. Outro importante instrumento de gestão do IPTU é a organização do cadastro imobiliário dos sujeitos passivos, isto é, realizar o recadastramento dos imóveis municipais.

É preciso que o Município possua alíquotas progressivas para atingir a função social da propriedade urbana, conforme o art. 182 da CF/1988:



*Art. 182, CF. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.*

*§ 1º O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.*

*§ 2º A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor.*

*§ 3º As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.*

*§ 4º É facultado ao Poder Público municipal, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:*

*I - parcelamento ou edificação compulsórios;*

*II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;*

*III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.*





## 5. Gestão do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN

Neste capítulo, destacaremos exemplos relacionados ao ISSQN vivenciados na Secretaria de Fazenda municipal para uma gestão tributária eficiente. Sobre o ISSQN, é preciso informar que houve alteração da Lei Complementar nº 116 de 2003 pela Lei Complementar nº 157/2016, que mudou muito de seus aspectos. Vejamos as principais alterações:

### **Ampliação das hipóteses em que o pagamento do ISSQN deve ocorrer em favor do Município onde ocorrer a efetiva prestação do serviço (art. 3º, XII, XVI, XIX – LC nº 116):**

- florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, acréscidos da reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios (subitem 7.16 – nova redação);
- vigilância, segurança ou monitoramento de pessoas, relativamente aos seus bens e domicílio, acréscidos dos seus semoventes (subitem 11.02 – nova redação);
- transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros, acrescido dos demais serviços de transporte de natureza municipal (subitem 16.01 – nova redação).

### **Ampliação dos serviços tributáveis dos subitens 1.03; 1.04; 7.16; 11.02; 13.05; 14.05; 16.01 e 25.05, da lista anexa à LC nº 116/2003:**

- processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres;
- elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres;
- florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios;
- vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes;
- composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichêria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarem sujeitos ao ICMS;
- restauração, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer;

- serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros;
- traslado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

**Inclusão de novos serviços (subitens 1.09, 6.06, 14.14, 16.02, 17.25 e 25.05) submetidos à incidência do ISSQN à lista anexa da LC nº 116/2003:**

- disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS);
- aplicação de tatuagens, piercings e congêneres;
- guincho intramunicipal, guindaste e içamento;
- outros serviços de transporte de natureza municipal;
- inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita);
- cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.

**Art. 2º da LC nº 157/2016 - fixou a alíquota mínima em 2% e vedou a concessão de quaisquer benefícios fiscais que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação do referido percentual.**

Art. 8º-A 116/2003. A alíquota mínima do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é de 2% (dois por cento). (Incluído pela LC nº 157, de 2016).

§1º O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no caput, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista anexa a esta Lei Complementar (Incluído pela LC nº 157, de 2016).

É importante esclarecer que há serviços que não entram com alíquotas de 2% e poderão ser inferiores a este percentual. São os serviços indicados nos subitens 7.02, 7.05 e 16.01.

Caso o Município ou o Distrito Federal desrespeite a alíquota de 2%, a lei ou o ato normativo será nulo e ainda será classificado como de improbidade administrativa, conforme o art. 8º - A da LC nº 116/03 e o art. 10º- A da LC nº 157/2016, que estão destacados a seguir:

Art. 8º-A [...]

[...]

§ 2º É nula a lei ou o ato do Município ou do Distrito Federal que não respeite as disposições relativas à alíquota mínima previstas neste artigo no caso de serviço prestado a tomador ou



## 6. Dívida Ativa

O ciclo de posituação do crédito tributário possui etapas que podem ser retratadas no fluxograma a seguir:



No momento da inscrição em Dívida Ativa, o crédito tributário, já definitivamente constituído, permanece em aberto em face da ausência de pagamento pelo sujeito passivo. A matéria é regulada pelos artigos 201 a 204 do CTN, pelo artigo 2º da Lei de Execução Fiscal (LEF – Lei nº 6.830/1980) e pelo artigo 39 da Lei nº 4.320/1964.

Ressalte-se que, antes do crédito tributário ser inscrito em Dívida Ativa, ele é apenas exigível; no momento em que ocorre a inscrição em Dívida Ativa é que o crédito tributário se torna exequível, ou seja, o lançamento tributário passou pelo controle de legalidade dos integrantes da Administração Tributária, podendo ocorrer a cobrança administrativa e judicial.

É preciso saber que o art. 2º, §3º, e também que o art. 3º, ambos da Lei nº 6.830/1980 – Lei de Execução Fiscal – prescrevem sobre o objeto da Dívida Ativa.



*Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos estados, dos Municípios e do Distrito Federal.*

[...]

*§ 2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.*

*Art. 3º - A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.*

*Parágrafo Único - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.*

O objeto de que trata a legislação compreende créditos tributários e não tributários, bem como atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei. O *Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público*, aprovado pela portaria conjunta da STN/SOF nº 02, de 22 de dezembro de 2016, e pela Portaria da STN nº 840, de 21 de dezembro de 2016, define a Dívida Ativa, conforme se verifica a seguir:

*Dívida Ativa é o conjunto de créditos tributários e não tributários em favor da Fazenda Pública, não recebidos no prazo para pagamento definido em lei ou em decisão proferida em processo regular, inscrito pelo órgão ou entidade competente, após apuração de certeza e liquidez. É uma fonte potencial de fluxos de caixa e é*









IV - relatórios gerenciais que possibilitem a discriminação de cada cancelamento realizado em um determinado período e por tipo de dívida (lançada, exigível/vencida ou em Dívida Ativa), contendo dados completos de cada dívida cancelada, usuário que realizou o cancelamento e número do processo administrativo que o autorizou, de forma a subsidiar o controle interno e a conciliação a ser realizada periodicamente com a contabilidade.”

## 6.4 Execução Fiscal

Após a inscrição em dívida ativa, para que o crédito tributário líquido e certo possa ser encaminhado à execução, extrai-se a certidão de dívida ativa, consubstanciando o título executivo extrajudicial. Por sua vez, o termo de inscrição em dívida ativa é o documento que formaliza sua inclusão no cadastro da dívida ativa.

Observe o art. 201 do CTN, a seguir transcrito:



*Art. 201, CTN. Constitui Dívida Ativa tributária a proveniente de crédito dessa natureza, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado, para pagamento, pela lei ou por decisão final proferida em processo regular.*

*Parágrafo único. A fluência de juros de mora não exclui, para os efeitos deste artigo, a liquidez do crédito.*



Em relação ao artigo 201 do CTN, a lei federal dá o prazo de seis meses para o ato de inscrição após o vencimento da obrigação ou da decisão final na esfera administrativa. Por isso, o prazo de 180 dias de suspensão da prescrição. Isto permite uma cobrança amigável na esfera administrativa, antes da execução.

O parágrafo único do art. 201 do CTN dispõe que a liquidez diz respeito à possibilidade de o crédito ser determinado, é preciso um valor, que pode sofrer alterações concernentes à correção monetária e aos juros de mora. O valor líquido não é um valor imutável, mas determinável.

O art. 202 do CTN trata do termo de inscrição. O termo é o ato pelo qual se materializa a inscrição. A inscrição é feita no termo, e o título executivo é a certidão da Dívida Ativa. Em um mesmo momento, o procurador assina três folhas, a primeira é a petição inicial, a segunda é a certidão da Dívida Ativa e a terceira é o termo de inscrição. Caso um dos requisitos desse artigo não seja cumprido, o termo será nulo.



## SAIBA MAIS

Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

[...]

§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I - o nome do devedor, dos corresponsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

[...]

Sobre o inciso I, atualmente, é o que tem sido questionado quanto ao redirecionamento da Execução Fiscal, temos diversos precedentes atuais que sugerimos que leiam. Pode ser redirecionada quando o devedor for falecido e contra sócio-gerente. Contudo, não pode quando for sócio NÃO gerente.

Para saber mais, vale ler alguns julgados dos Tribunais Superiores referentes à matéria: STJ 14.01.11 – Dissolução irregular de empresa autoriza execução direta contra sócio-gerente: <http://direitotributarioatualizado.blogspot.com.br/2011/01/dissolucao-irregular-de-empresa.html> Execução fiscal. Devedor falecido: <http://direitotributarioatualizado.blogspot.com.br/2011/05/informativo-stj-470-15-29-de-abril-de.html>

br/2011/05/informativo-stj-470-15-29-de-abril-de.html

Deve-se ainda observar o art. 203 do CTN no que se refere à decisão de primeira instância.



*Art. 203, CTN. A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior, ou o erro a eles relativo, são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.*



Na etapa de execução, a sentença está no final de tudo. A sentença vai reconhecer o pagamento ou a prescrição. Dificilmente se tem uma apelação numa execução fiscal. Têm-se agravos, porque todas as decisões são interlocutórias. A sentença é um mero exaurimento da função executiva. Então, a substituição pode se dar na prática e no todo.

Ressalta-se que não basta simplesmente o procurador municipal ingressar com a ação de execução fiscal, é preciso que ele acompanhe essa medida de forma diligente, ou seja, é preciso que eles sejam responsáveis tempestivamente com relação aos recursos cabíveis e ainda com relação aos prazos prescricionais do crédito tributário.

A preocupação que o procurador municipal deve ter em relação à Dívida Ativa é a mesma que se espera do responsável pela Dívida Ativa do órgão fazendário, caso seja função da Secretaria de Fazenda. A preocupação refere-se também à prescrição e ainda à listagem que deve ser encaminhada à Procuradoria dos créditos tributários a ajuizar a tempo da execução fiscal. É possível que ocorra a suspensão ou a interrupção da prescrição, conforme os arts. 151 e 174, ambos, do CTN:



*Art. 151, CTN. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:*

*I - moratória;*

*II - o depósito do seu montante integral;*

*III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;*

*IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança;*

*V – a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;*

*VI – o parcelamento.*

*Art. 174, CTN. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.*

*Parágrafo único. A prescrição se interrompe:*

*I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; II - pelo protesto judicial;*

*III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;*

*IV- por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.*

Com relação à suspensão, o prazo prescricional para de ser contado no momento do fato em que ocorre a suspensão e volta a ser contado quando o fato deixar de existir, tendo que se levar em conta o prazo já decorrido.

## Exemplo

Um equívoco muito comum é a falta de acompanhamento do pagamento das parcelas dos créditos tributários parcelados, pois o prazo prescricional voltará após o vencimento da primeira parcela não paga, ou seja, se o sujeito passivo parcelar sua dívida em 40 vezes e pagar apenas a primeira parcela, o prazo prescricional voltará a ser contado a partir do segundo vencimento. Com relação à interrupção, imagine que, em período de Refis (Programa de Recuperação Fiscal), o sujeito passivo realizou o parcelamento de sua dívida tributária. É importante que ele assine um termo de confissão de dívida, pois isso equivale à confissão irretratável do débito, conforme o art. 174, parágrafo único, IV, do CTN. Esse ato é causa de interruptiva da prescrição. Se o sujeito passivo for excluído do Refis, reinicia-se o prazo prescricional.

Para completar o estudo dos dispositivos da Dívida Ativa, vamos analisar o art. 204 do CTN, a seguir transcrito:



*Art. 204, CTN. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.*

*Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.*

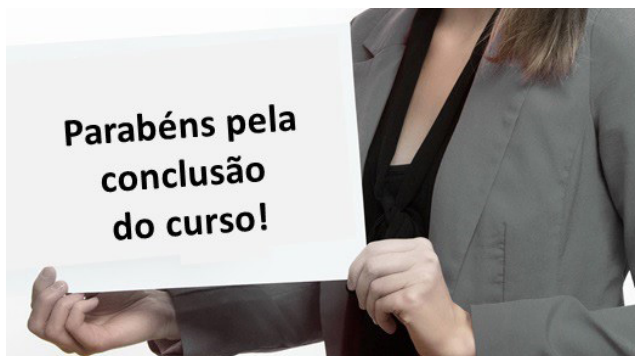
Este dispositivo se encontra também prescrito no art. 3º da Lei de Execução Fiscal – Lei nº 6.830/1980 –, que estabelece que a Dívida Ativa goza de presunção, certeza e liquidez e ainda do efeito de prova pré-constituída.

Para que o título executivo esteja de acordo com o dispositivo em questão, é preciso que contenha todos os sujeitos envolvidos junto com a natureza, o objeto da relação jurídica obrigacional tributária e o valor específico e determinado da prestação tributária. Essa presunção decorre de a inscrição em Dívida Ativa ser precedida de regular processo administrativo, como dito anteriormente. Ocorre que essa presunção é relativa, pois caberá ao devedor especificar e comprovar os vícios formais e materiais da inscrição ou do lançamento tributário que deu origem ao título executivo.

## 7. Conclusão

Chegamos ao término do curso de Gestão Tributária Municipal e é muito importante que você tenha fixado corretamente o conteúdo, por meio das Atividades Avaliativas, ao final de cada módulo. Dessa forma, você identificará as situações do curso que precisam ser revistas e que, talvez, possam ser aplicadas ao seu cotidiano.

Ressaltamos que o material apresentado não é exaustivo, devendo o estudante fazer a busca necessária, pois o caminho para ter uma gestão tributária municipal eficiente é, além da aplicação do que foi estudado, analisar detidamente cada situação na Secretaria de Fazenda de forma técnica e imparcial na resolução.



Nosso desejo é que você possa se sentir confiante e ter um caminho a seguir com mais clareza e foco dentro de sua repartição pública, com o reconhecimento dos esforços que empreendeu para se aprimorar, pois todo empenho será recompensado.

Enap  
Enap  
Enap  
Enap  
Enap  
Enap  
Enap  
Enap  
Enap  
Enap  
Enap  
Enap  
Enap  
Enap  
Enap  
Enap  
Enap  
Enap  
Enap  
Enap

**Enap**

Enap  
Enap  
Enap  
Enap  
Enap  
Enap  
Enap  
Enap  
Enap  
Enap  
Enap  
Enap  
Enap  
Enap  
Enap  
Enap  
Enap  
Enap  
Enap  
Enap  
Enap  
Enap